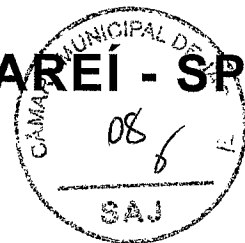




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 56, DE 02.10.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – OBRIGA PESHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A AFIXAREM CARTAZES SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE ORGANOFOSFORADOS E CARBAMATOS, PRODUTOS POPULARMENTE CONHECIDOS COMO “CHUMBINHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 287 – RRV – SAJ - 10/2018.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sra. Sônia Patas da Amizade, que ***obriga petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos similares do Município a afixarem cartaz de proibição de venda e distribuição das substâncias popularmente conhecidas como “chumbinho”, entre outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, é fazer cumprir a Lei Municipal nº 6.166/2017, que proíbe a comercialização e distribuição no Município de Jacareí das referidas substâncias, popularmente conhecidas como “chumbinho”.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não contém vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.*** Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VIII e XII, assim estabelece:

1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente¹ e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor², a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde³”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “**no que couber**”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “**interesse local**”⁴.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, nas matérias referentes à saúde e a defesa e proteção do meio ambiente.

Por certo, a venda e distribuição das substâncias popularmente conhecidas como “chumbinho” são nocivas não só aos animais como aos seres humanos, principalmente crianças; é de conhecimento de todos que a ingestão dessas substâncias é nociva à saúde das pessoas, podendo levar à óbito.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente matéria, exclusiva da atuação Executiva local.

A Lei Municipal nº 6.166/2017, *que proíbe a comercialização e a distribuição das substâncias conhecidas como “chumbinho”, encontra-se em vigor, sendo, no Município de Jacareí proibida a sua venda e distribuição.*

A presente propositura, ao estabelecer a obrigatoriedade da colocação dos cartazes nos estabelecimentos que especifica, não macula o **Princípio Constitucional da Livre Iniciativa**, insculpido no artigo 170 da Constituição Federal, **posto que o cartaz poderá ser confeccionado sob qualquer forma, respeitadas as diagramações previstas.**

Além disso, o cartaz visa apenas divulgar a proibição legal da comercialização e distribuição do “chumbinho”, de acordo com a legislação municipal já existente.

⁴ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais, Saúde e Assistência Social.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 03 de outubro de 2.018.

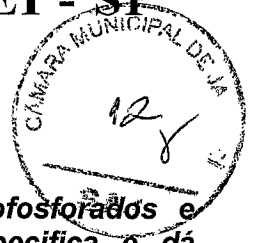
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.166/2017

Proíbe a distribuição e comércio de organofosforados e carbamatos pelos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a distribuição e o comércio de organofosforados e carbamatos, produtos popularmente conhecidos como “chumbinho”, por pet shops, casas de ração e similares.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às mesmas penalidades aqueles que adquirirem, nos estabelecimentos ora especificados, os produtos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza penal:

I – multa de 80 VRMs.

II – em caso de reincidência será aplicada multa em dobro.

Parágrafo único. A infração deverá ser comunicada à autoridade policial competente.

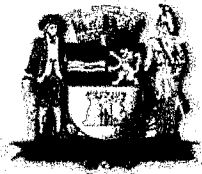
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTORA DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 056/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga os estabelecimentos que especifica a afixarem cartaz sobre a Lei nº 6.166/2017. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 287 – RRV – SAJ – 10/2018 (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 03 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico